



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600480-33.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

REPRESENTADO: M D C LEMOS LTDA - INOP PREVISAO PESQUISAS SERVICOS E PUBLICIDADES, H M BOGEA E CIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DIRETÓRIO ESTADUAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face de **M D C LEMOS LTDA (INOP PREVISÃO PESQUISAS SERVIÇOS E PUBLICIDADES)** e **H M BOGÉA E CIA LTDA (JORNAL PEQUENO)**, objetivando a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o nº **MA-07687/2026**, cuja publicidade está prevista para 09 de agosto de 2026.

Em síntese, o representante alega a existência de vícios formais e metodológicos insanáveis que comprometeriam a fidedignidade da pesquisa, destacando três pontos principais: (i) divergência estrutural entre a variável de nível econômico registrada ("renda mensal individual") e a efetivamente coletada em campo ("renda familiar"); (ii) incoerência matemática entre o tamanho da amostra (2.660), o nível de confiança (95%) e a margem de erro (2,98%) declarados no registro; e (iii) desvio na ponderação de gênero em relação à fonte pública declarada (TSE).

Sustenta que tais irregularidades violam o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução -TSE nº 23.600/2019. Requer, assim, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para impedir a divulgação da pesquisa, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

1. Da Análise Preliminar da Petição Inicial

De início, em análise aos requisitos formais da petição inicial (art. 319 do CPC), verifico que o representante, ao qualificar as partes, deixou de indicar o endereço da segunda representada, H M BOGÉA E CIA LTDA (JORNAL PEQUENO).

Embora seja possível extrair tal informação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica anexada aos autos (Id. 18892058), o cumprimento estrito da norma processual exige que a qualificação completa conste no corpo da petição, a fim de garantir a clareza e a regularidade dos atos processuais, em especial a futura citação.

A praxe forense determinaria a intimação do autor para emendar a inicial antes da análise do pedido de urgência. Contudo, em situações de risco iminente, como a presente, a jurisprudência e a doutrina admitem a postergação da emenda em prol da efetividade da tutela jurisdicional, sem prejuízo da necessidade de saneamento posterior.

2. Da Tutela de Urgência

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, exige a demonstração

de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em análise, o perigo de dano mostra-se evidente diante da iminência da divulgação do levantamento, prevista para o dia 9 de agosto de 2026, circunstância que torna necessária a apreciação imediata das alegações formuladas.

3. Da necessidade de correspondência entre a pesquisa registrada e a pesquisa efetivamente realizada

A pesquisa eleitoral constitui importante instrumento de informação do eleitorado e integra o ambiente de formação da opinião pública no processo democrático.

Por essa razão, a legislação eleitoral não se limita a exigir o registro formal do levantamento, mas estabelece requisitos destinados a assegurar sua transparência, auditabilidade e fidedignidade metodológica.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece, em seu art. 2º, IV, entre as informações que devem constar do registro, o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico e área física, além do nível de confiança e da margem de erro.

Não se trata de exigência meramente burocrática.

A disponibilização dessas informações permite que os interessados e a própria Justiça Eleitoral possam verificar a correspondência entre a metodologia declarada e aquela efetivamente empregada na coleta e tratamento dos dados.

4. Da Divergência na Variável de Nível Econômico

Ao confrontar o registro da pesquisa (Id. 18892055) com o questionário aplicado (Id. 18892057), verifica-se, de plano, uma manifesta inconsistência. O registro declara que a ponderação da amostra utilizou a variável "RENDA MENSAL INDIVIDUAL", ao passo que o questionário apresentado aos entrevistados continha, de forma inequívoca, o campo "RENDA FAMILIAR".

A diferença não é meramente terminológica.

Tratam-se de variáveis conceitual e estatisticamente distintas. A substituição de uma pela outra, sem qualquer justificativa ou correspondência metodológica, esvazia o propósito da norma, que é garantir a transparência e a auditabilidade dos dados que fundamentam a pesquisa. A fiscalização por parte dos partidos, da Justiça Eleitoral e da própria sociedade torna-se impossível se o dado registrado não é o mesmo que foi coletado.

Todavia, não se está, neste momento, afirmando que a divergência necessariamente tenha alterado o resultado final do levantamento. Tampouco se afirma que a pesquisa seja falsa ou que seus resultados sejam necessariamente imprestáveis.

O que se reconhece é algo anterior: há, em cognição sumária, uma divergência objetiva entre a variável socioeconômica declarada no registro e aquela constante do instrumento de coleta apresentado nos autos.

Essa circunstância impede, neste momento, que se tenha por demonstrada a necessária correspondência entre a metodologia registrada perante a Justiça Eleitoral e a metodologia efetivamente empregada na coleta.

E essa correspondência não constitui elemento secundário.

A confiabilidade de uma pesquisa eleitoral pressupõe que o levantamento divulgado ao eleitorado corresponda, em seus elementos metodológicos essenciais, àquele que foi registrado e disponibilizado para fiscalização.

Admitir a divulgação de pesquisa cuja variável econômica efetivamente coletada não coincide, ao menos aparentemente, com aquela declarada no plano amostral significaria permitir que o eleitorado tivesse acesso a resultado cuja metodologia ainda apresenta dúvida objetiva quanto à sua execução.

Nesse linear, a questão não é nova neste Tribunal. Em caso análogo, na Representação nº 0600252-58.2026.6.10.0000, citada pelo representante, este juízo já se posicionou no sentido de que *"o instrumento aplicado em campo deve guardar estrita fidelidade ao plano amostral cadastrado no PesqEle", sob pena de comprometer "o controle de qualidade, a fiscalização (...) e a fidedignidade dos dados"*. Se a mera aglutinação de categorias de uma mesma variável foi considerada vício suficiente para suspender a divulgação naquela oportunidade, a substituição integral de uma variável por outra, como ocorre no presente caso, revela-se do mesmo modo relevante.

5. Da Incoerência Matemática da Margem de Erro

A segunda irregularidade apontada pelo representante, refere-se à aparente incompatibilidade entre o tamanho da amostra e a margem de erro declarada. Nesse tópico, a parte representante questiona a margem de erro de 2,98%, sustentando que, consideradas as 2.660 entrevistas realizadas e o nível de confiança de 95%, o erro amostral deveria ser inferior.

A alegação merece consideração, mas não se mostra, isoladamente, suficiente para o deferimento da tutela.

Isso porque o cálculo da margem de erro não pode ser necessariamente reduzido à fórmula aplicável à amostragem aleatória simples, especialmente quando o plano registrado descreve desenho amostral envolvendo estratificação, conglomerados, seleção em múltiplos estágios e ponderação.

A aferição da correção técnica da margem de erro demanda, portanto, conhecimento mais aprofundado da metodologia estatística efetivamente utilizada. Assim, não se toma a margem de erro, isoladamente, como fundamento da presente decisão.

6. Do Desvio na Ponderação de Gênero

Passo à análise do terceiro e último vício apontado pelo representante: a suposta irregularidade decorrente da discrepância entre os percentuais de gênero utilizados no plano amostral da pesquisa e aqueles constantes nos dados oficiais. Verificando, os dados do Tribunal Superior Eleitoral (URL : <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>), que foram indicados como fonte. Assiste razão ao representante no que tange à constatação fática da divergência numérica.

De fato, os dados do registro da pesquisa (47,93% de homens e 52,07% de mulheres) não espelham com exatidão os do eleitorado maranhense (48,08% de homens e 51,92% de mulheres), resultando em uma diferença de 0,15 ponto percentual em cada categoria.

Contudo, a mera existência de uma desconformidade numérica não acarreta, por si só, a nulidade do registro. A análise judicial de vícios em pesquisas eleitorais deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se aferir a relevância jurídica da falha, ou seja, sua efetiva capacidade de comprometer a lisura do trabalho e de induzir o eleitorado a erro.

Em que pese a constatação numérica, entendo que, em sede de cognição

sumária, tal alegação, isoladamente, não possui força para justificar a medida extrema de suspensão da pesquisa. O desvio apontado é de pequena monta e, à primeira vista, carece de materialidade para, por si só, comprometer o resultado do levantamento ou induzir o eleitor a erro. A análise de vícios de tal natureza deve ser pautada pela razoabilidade, e a sanção de suspensão se mostraria desproporcional a uma falha de tão pouca relevância estatística.

Assim, também esse fundamento, isoladamente considerado, não seria suficiente para justificar a suspensão da divulgação.

7. Da Conclusão

A circunstância de apenas um dos fundamentos apresentados revelar, neste momento, inconsistência suficientemente relevante não conduz à conclusão de que a intervenção judicial seja desproporcional. Ao contrário, a medida ora adotada não se fundamenta em juízo definitivo de invalidade da pesquisa.

A providência decorre da necessidade de preservar a confiabilidade da informação que será disponibilizada ao eleitorado enquanto subsistir dúvida objetiva acerca da correspondência entre o plano amostral registrado e o instrumento efetivamente empregado na coleta.

A pesquisa eleitoral não é mero produto privado destinado à circulação entre particulares.

Uma vez divulgada, seus resultados podem influenciar a percepção do eleitorado, os discursos dos candidatos, a cobertura jornalística e a própria dinâmica da disputa eleitoral.

Por isso, embora os demais argumentos apresentados na representação não sejam, isoladamente, suficientes para justificar a tutela de urgência, a divergência identificada entre renda mensal individual, declarada no registro da pesquisa, e renda familiar, constante do instrumento de coleta, possui natureza suficientemente relevante para, neste juízo preliminar, comprometer a necessária correspondência entre o plano amostral registrado e a metodologia aparentemente empregada.

Para a tutela de urgência, basta reconhecer que existe uma inconsistência objetiva e metodologicamente relevante, cuja repercussão sobre o levantamento não pode ser descartada de plano.

Diante da iminência da divulgação e considerando o dever da Justiça Eleitoral de assegurar a transparência, a confiabilidade e a regularidade das pesquisas

eleitorais, reputo presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC e na Resolução TSE n.º 23.600/2019, para:

a) **DETERMINAR a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º MA-07687/2026**, programada para 09/08/2026, ou a sua imediata remoção (caso já tenha sido veiculada), em qualquer meio de comunicação, rede social ou veículo de imprensa, sob pena de aplicação de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções penais por descumprimento de ordem judicial;

b) **DEFERIR o pedido incidental de acesso aos microdados da pesquisa** (art. 13, § 8º, I e II, da Res. TSE n.º 23.600/2019), devendo a representada fornecer ao representante os dados solicitados no prazo de **2 (dois) dias** e, nos 2 (dois) dias subsequentes, facultar o exame aleatório de planilhas e mapas na sua sede/filial ou em meio digital auditável;

c) **INTIMEM-SE/CITEM-SE** os representados, com urgência, por meio hábil, para o cumprimento imediato desta decisão e para **apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias** (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019), utilizando, para a segunda representada, o endereço constante na Nota Fiscal (Id. 18892058). **Caso a diligência de citação da segunda representada retorne infrutífera**, intime-se a parte representante para que, no prazo de 1 (um) dia, emende a petição inicial, fornecendo endereço válido e atualizado, sob pena de extinção do processo em relação a esta parte.

d) **DÊ-SE CIÊNCIA** à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda